



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

PROCESSO Nº : 20.265-7/2008

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

ASSUNTO : DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.664/2009

RELATÓRIO

1. Versa o presente processo acerca de Denúncia, protocolada nesta Corte de Contas pela empresa Delta Construções Ltda S/A, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, face à ocorrências de irregularidades no edital nº 053/2008 – Pregão nº 053/2008.

2. Face ao denunciado, o Prefeito do Município em questão fora devidamente citado para que pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa, quanto ao teor desta.

3. Às fls. 205 a 238/TC, manifestação da Prefeitura Municipal de Tangará, em resposta ao presente processo. Em virtude da manifestação retro mencionada, a 1ª SECEX emitiu novo relatório (fls. 239 a 251/TC), concluindo pela improcedência da denúncia, sugerindo por recomendações ao gestor.



4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A denúncia consiste em procedimento, com espeque constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

6. Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia.

7. Pois bem, no vertente caso a denúncia apresentada, bem como os documentos acostados, demonstram a falta de controle interno da Prefeitura em análise, o que enseja a sua procedência.

8. Porém, não há razão para aplicação de multa. De fato, verificou-se a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Orgânica desta Corte.

9. Assim, considerando que da denúncia pode advir também a adoção de providências corretivas (não apenas de punições, conforme estabelece o art. 228 do RI-TCE/MT), o caso recomenda a determinação de medidas para fins de atendimento ao ordenamento jurídico nacional.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, opina pela PROCEDÊNCIA da denúncia para DETERMINAR ao gestor:

- a) que se abstenha de exigir, para participação em licitação, a quitação de anuidade nos conselhos de classe;
- b) incluir a necessidade de elaboração de projetos básicos e executivos nas licitações para prestação do serviço de limpeza urbana;
- c) que os pontos denunciados sirvam de subsídios na análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – exercício 2008, havendo conseqüente apensamento do processo em tela após seu transcurso em julgado;

11. É o Parecer.

Cuiabá, 02 de junho de 2009.

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas

GAB/AL/ZUGAIR



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....